



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 09 DE JANEIRO DE 2004 - D.O. 09.01.04.

Autor: Poder Executivo

Transforma o Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP em entidade autárquica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DA TRANSFORMAÇÃO**

Art. 1º Fica transformado em entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC, com personalidade jurídica própria, sede e foro na Capital do Estado, o Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP, criado pela Lei nº 7.819, de 09 de dezembro de 2002.

**Seção I
Das Finalidades**

Art. 2º O Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP tem por finalidade o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a garantir e a viabilizar a política de educação profissional e tecnológica do Estado.

**Seção II
Da Estrutura Organizacional Básica**

Art. 3º A estrutura organizacional básica do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP compreende as seguintes unidades administrativas, com os seus respectivos desdobramentos:

- I - Órgão de Direção Superior:
 - 1. Presidência;
- II - Órgão de Gerência Superior:
 - 1. Diretoria Executiva;
- III - Órgãos de Administração Sistêmica:
 - 1. Subdiretoria Administrativa;
 - 2. Subdiretoria Financeira;
- IV - Órgão de Assessoramento Superior:
 - 1. Assessoria Técnica.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta lei complementar.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Diretor-Presidente

Art. 4º Constituem atribuições do Diretor-Presidente:

- I - representar o Fundo Estadual de Educação Profissional - FEED judicial ou extrajudicialmente;
- II - expedir normas e instruções gerais relativas ao funcionamento do Fundo;
- III - firmar contratos, acordos e convênios relacionados com as atividades do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEED, bem como conceder prorrogação dos mesmos quando necessário;
- IV - autorizar despesas, observando as competências estabelecidas em legislação pertinente;
- V - delegar atribuições ao Diretor Executivo;
- VI - exercer a função de ordenador de despesas em conjunto com o Diretor Executivo e/ou delegar competência nas ausências eventuais e impedimentos previstos em lei, indicando no ato de designação, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições e objeto da delegação.

Parágrafo único O cargo de Diretor-Presidente será exercido pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

Seção II Do Diretor Executivo

Art. 5º Constituem atribuições básicas do Diretor Executivo:

- I - auxiliar o Diretor-Presidente a dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades do Fundo;
- II - planejar e supervisionar a execução financeira dos recursos destinados à política de educação profissional do Estado, definidos pelos objetivos e metas dos planos, programas e projetos executados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- III - dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades técnico-administrativas das unidades integrantes da estrutura organizacional do Fundo Estadual de Educação Profissional;
- IV - coordenar e supervisionar os planos, programas e projetos a cargo do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEED, bem como seus respectivos orçamentos anuais e plurianuais, obedecendo às normas legais pertinentes;
- V - assinar em conjunto com o Diretor-Presidente atos de execução orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente, e/ou delegar competência nas ausências eventuais e impedimentos previstos em lei, indicando no ato de designação, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições e objeto da delegação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Seção III
Do Subdiretor Administrativo**

Art. 6º Constituem atribuições básicas do Subdiretor Administrativo:

I - elaborar e gerenciar convênios e contratos firmados entre a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC e as prefeituras, CEPROTEC/MT e entidades governamentais e não governamentais;

II - elaborar e publicar edital de licitação;

III - emitir ordens de fornecimento de serviços;

IV - elaborar e emitir relatórios gerenciais, oriundos das informações de execução dos contratos e convênios e de repasses financeiros realizados.

**Seção IV
Do Subdiretor Financeiro**

Art. 7º Constituem atribuições básicas do Subdiretor Financeiro:

I - emitir empenho por intermédio de ordem e planilha de fornecimento de despesas efetuadas com a educação profissional;

II - planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da área administrativa;

III - emitir ordem de pagamento mediante empenho das despesas efetuadas com a educação profissional;

IV - creditar pagamento para os clientes internos e externos dos programas de educação profissional;

V - elaborar balancetes contábeis do Fundo Estadual de Educação Profissional mediante relatórios de empenhos, liquidação e pagamentos, extratos bancários e guias de depósitos de devoluções;

VI - elaborar balanços contábeis do Fundo Estadual de Educação Profissional, a partir do balancete de verificação contábil;

VII - elaborar relatórios de prestação de contas com base nas prestações de contas enviadas pelos convenientes;

VIII - consolidar e elaborar prestação de contas, mediante extratos bancários, comprovantes de despesas e relatórios de empenhos, liquidação e pagamento;

IX - elaborar, acompanhar e avaliar a programação financeira, através do plano de trabalho anual - PTA, programação financeira do Estado e folha de pessoal.

**CAPÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Seção I
Do Patrimônio**

Art. 8º O patrimônio do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP será constituído:

I - pelas instalações, os bens móveis e imóveis que constituem os bens patrimoniais;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - pelos bens e direitos que forem doados, adquiridos ou legados.

Seção II
Dos Recursos Financeiros

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEPEP:

I - os recursos previstos para este Fundo na Constituição Estadual;

II - as dotações que lhe forem atribuídas no orçamento da União, do Estado e dos Municípios;

III - as subvenções, auxílios, legados, benefícios e doações que lhe venham ser concedidos pela União, Estados e Municípios por qualquer entidade pública ou particular ou pessoa física;

IV - os recursos advindos das operações de crédito ou de juros bancários;

V - as rendas de qualquer espécie constituídas a seu favor, por terceiros.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Diretor Executivo, os Subdiretores e os Assessores deverão ser portadores de diploma de nível superior.

Art. 11 Os servidores do FEPEP serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, estabelecido pela Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, e suas alterações.

Art. 12 O art. 2º da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 2º** ...

...

XXIV - Fundo Estadual de Educação Profissional.”

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 14 O Estatuto do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEPEP será aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 15 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Executivo	DGA-3	1
Subdiretor Administrativo	DGA-4	1
Subdiretor Financeiro	DGA-4	1
Assessores	DNS-1	2